

PROCESSO N° 7259/25

PLCM N° 283/25

À

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Em análise, projeto de lei de autoria do Vereador Carlos Ferreira, que dispõe sobre a implementação de Serviços de Acolhimento em Família Acolhedora como política pública do Município de Santo André e dá outras providências.

Inicialmente, não há qualquer dúvida de que o presente projeto de lei está dentro do âmbito legiferante de autonomia municipal, na esfera do seu peculiar interesse, e, portanto, do permissivo constitucional insculpido no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que autoriza os entes municipais a suplementar a legislação federal e estadual nas hipóteses de competência concorrente, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Não há que se falar em vício de iniciativa, na medida em que o presente projeto lei não tratou de matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal (Cf. artigo 24, § 2º, da Constituição Estadual, aplicado por simetria ao Município), não se vislumbrando violação dos princípios da competência exclusiva e da separação de Poderes por invasão da esfera da gestão administrativa.

Na mesma linha, orientação do **Colendo Supremo Tribunal Federal** no julgamento da **Repercussão Geral (Tema nº 917)** atrelada ao **RE nº 878.911**:



"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido." " Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber." (grifei - RE nº 878.911, Tema nº 917 v.u. j. de 30.09.16 DJ-e de 11.10.16 - Relator Ministro GILMAR MENDES).

Com isso, o nobre Edil exerceu validamente sua prerrogativa de legislar com base no interesse local, editando norma direcionada **à concretização de direito social**, não havendo que se falar em usurpação de competência legislativa ou ofensa à separação dos poderes.

Assim, o Poder Legislativo será consentido estabelecer **o que** (o Poder Executivo) **pode ou deve fazer (objeto), mas não como fazê-lo (modo)**, porque, **salvo** competências constitucionalmente vinculadas, remanesce ao Poder Executivo, como **órgão de governo, a escolha dos meios de cumprimento das obrigações fixadas pelo Parlamento**, o que se rende ao âmbito de sua **discrecionariiedade** (escolhas, opções, alternativas) – simples ou técnica – à luz da **realidade e da possibilidade da medida dos**



recursos (humanos, materiais) **disponíveis**, da **influência da técnica, da ciência e da tecnologia, das condicionantes do ordenamento jurídico inteiro e dos aspectos econômicos, financeiros e orçamentários**.

Por todo o exposto, não vislumbramos óbices de ordem legal ou constitucional para a normal apreciação da propositura, salientando que a matéria exige **quorum de maioria absoluta**, nos termos do artigo 36, § 1º, inciso I, alínea “i” da Lei Orgânica do Município, por se tratar de matéria orçamentária, mesmo que indiretamente.

É como nos parece.

Santo André, 31 de outubro de 2025.



Rodolfo Severiano de Oliveira
OAB/SP 266.412

